**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 815 / 2024**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 444/2024, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que Institui o Programa Estadual de Atenção e Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA nas Empresas maranhenses, e dá outras providências.

O projeto de lei sob exame propõe instituir, no âmbito do Estado do Maranhão, o Programa Estadual de atenção e inclusão Autista nas Empresas e definir seus propósitos com as seguintes diretrizes e objetivos: promover a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho, garantindo-lhes oportunidades de emprego e crescimento profissional; e reconhecer e valorizar as empresas que adotam práticas inclusivas e contribuem para a inclusão de pessoas com TEA.

Prevê ainda a propositura de lei que as empresas que aderirem ao Programa Inclusão Autista nas Empresas deverão implementar **políticas internas** de inclusão, que incluam a reserva de postos de trabalho específicos para pessoas com TEA, a capacitação para funções de maior remuneração e o apoio a eventos culturais voltados para esse segmento, entre outras medidas pertinentes.

Ressalte-se que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso esvaziaria a atuação institucional do Executivo e contraria o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Como podemos observar, a propositura de lei em apreço não cria ou delega atribuições ao Poder Executivo ou aos seus órgãos demandados diretamente, razão pela qual a matéria não se enquadra no campo de atribuições exclusivas do referido Poder. A Constituição Estadual de 1989, em seu artigo 43, estabelece o princípio da reserva de iniciativa, que visa proteger a organização e o funcionamento de órgãos da administração pública, bem como evitar a usurpação de atribuições que sejam inerentes ao Poder Executivo. Segundo o entendimento consolidado no âmbito constitucional e jurisprudencial, as leis de iniciativa do Legislativo podem estabelecer diretrizes e objetivos gerais, desde que não avancem para imposições que interfiram diretamente nas atribuições de execução da Administração Pública.

Ademais, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a definição de políticas públicas pelo Legislativo é permitida, desde que respeite a autonomia e a reserva de administração do Poder Executivo, limitando-se a regulamentar direitos fundamentais sem invadir o núcleo de competências exclusivas desse Poder.

Nesse contexto, a proposição em análise trata de diretrizes e objetivos aplicáveis a **empresas privadas**, sem impactar diretamente a administração pública ou impor obrigações executivas específicas ao Estado, o que confirma a sua adequação formal e material. Por conseguinte, a proposição não fere o princípio constitucional da reserva de iniciativa (art. 43, CE/89), visto que aborda temas relativos ao incentivo à inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no setor privado, sem afetar a organização administrativa e sem ultrapassar a competência legiferante do Legislativo.

**VOTO DO RELATOR:**

Em face do exposto, concluímos pela **juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 444/2024,** na forma do texto original.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** **do** **Projeto de Lei nº 444/2024**, nos termos do voto do Relator.

 É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 12 de novembro de 2024.

 **Presidente:** Deputado Neto Evangelista

 **Relator**: Deputado Davi Brandão

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Florêncio Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_